



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 035/2024

PROJETO DE LEI N.º 3.468/2024- Dispõe sobre a criação e extinção de vagas de cargos de provimento efetivos do Poder Executivo de Ouro Fino

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.468/2024- que "Dispõe sobre a criação e extinção de vagas de cargos de provimento efetivos do Poder Executivo de Ouro Fino".

O referido projeto, consoante art. 1º, visa extinguir cargos de provimento efetivo discriminados no anexo I, sendo eles:

Cargo	Nº de vagas existentes	Leis anteriores	Nº de vagas extintas	Total de vagas remanescentes
Agente de Administração	16	1.758/97	07	09
Agente de Administração Fazendária	05	1.751/97	03	02
Assistente de Administração	10	2.330/08	04	06
Auxiliar de Enfermagem	24	2.330/08 3.008/22	06	18
Oficial de Administração Fazendária	04	1.751/97	02	02
Vigilante	40	1.880/99 2.091/05	15	25

Já o artigo 2º visa ampliação de vagas de cargos de provimento efetivo, conforme anexo II, da seguinte forma:

Cargo	Nº de vagas existentes	Leis anteriores	Nº de vagas criadas	Total de vagas
Enfermeiro de Pronto Atendimento	04	2.859/19	02	06
Monitor de Creche	34	2.131/05 e 2.269/05	36	70

Anexo ao projeto encontra-se ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESAS.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno registrar que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Nesta esteira, importante colacionarmos o seguinte dispositivo extraído da Lei Orgânica que diz respeito à criação de cargos. Vejamos:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

E ainda, não existe vício de iniciativa, uma vez que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 51, II, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Administração Direta. In verbis:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Assim, pelas considerações até aqui expostas, temos que não há a incidência de vícios de competência na proposição.

Quanto à análise da constitucionalidade e legalidade, é importante destacarmos que o Poder Executivo Municipal poderá criar cargos na Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Nesta linha, a Lei Complementar 101/2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal, critérios estes que se encontram presentes na proposição.

Por fim, imperioso destacar que por estamos em ano ao qual ocorrerão eleições municipais, forçoso a análise da LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, que Estabelece normas para as eleições. A referida lei, em seu art. 73, elenca condutas proibidas aos agentes públicos, dentre elas, destaque ao inciso "v", que assim dispõe:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Analizando o dispositivo em questão e, sendo a proposição apresentada com lapso temporal superior ao descrito na referida legislação, temos que a proposição não afronta os dispositivos supramencionados.

Feitas estas considerações e após observadas outras questões que poderiam obstaculizar a tramitação do presente projeto, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 26 de abril de 2024.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator